

TRIBUNAL PLENO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 112082/2012 -
CLASSE CNJ - 233 - COMARCA CAPITAL

V O T O

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS
(RELATORA)

Egrégio Plenário:

Conforme relatado, trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado em caráter preliminar pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Machado no Conflito de Competência nº 112082/2012, suscitado pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT.

A suscitação se deve a divergência existente entre as Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado acerca da competência para processar o cumprimento de sentença originário de julgamento de ação coletiva.

No julgamento do Conflito de Competência nº 119746/2011, realizado em 06/09/2011, a 2ª Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado julgou procedente o conflito declarando competente a Vara de Direito Bancário que julgou a demanda originária.

Por sua vez, a 1ª Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado firmou o entendimento que a competência deve ser estabelecida pela livre distribuição da ação, em observância ao interesse público na boa administração da Justiça.

No caso específico tratado no Conflito de Competência nº 112082/2012, se refere a ação civil pública ajuizada pela ADEC- Associação de Defesa do Consumidor de Mato Grosso do Sul contra o Banco Bradesco S. A., referente a correção monetária do Plano Bresser (18,02%) e Plano Verão (22,97%), que tramitou perante a 2ª Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca da Capital.

Referida ação foi julgada procedente acolhendo o pedido posto na vestibular para o fim de condenar o banco requerido a aplicar o IPC aos poupadores associados do autor, nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, com incidência nas diferenças de juros moratórios e correção monetária, com inclusão dos expurgos inflacionários referentes a março até maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Da sentença prolatada na mencionada ação coletiva foi interposto recursos de apelação por ambas as partes, sendo provido aquele oposto pela ADEC para o fim

TRIBUNAL PLENO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 112082/2012 -
CLASSE CNJ - 233 - COMARCA CAPITAL

de estender a decisão a todos os poupadores do Estado de Mato Grosso que mantiveram suas contas de caderneta de poupança junto ao Banco Bradesco nos períodos mencionados na exordial.

Dessa forma, a sentença prolatada na ação coletiva foi estendida de forma indiscriminada a todos os consumidores do Estado, alcançando efeito *erga omnes*, em obediência ao disposto no artigo 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, este incidente visa dirimir a controvérsia acerca de qual seria o Juízo competente para presidir a condução da execução individual com fundamento em título judicial, oriundo do julgamento da ação civil pública coletiva.

Os artigos 475-A e 475-P, do Código de Processo Civil determinam que o Juízo que atuou na ação de conhecimento é também competente para processar as execuções de sentença, o que se justifica pelo fato de que o Juízo que participou diretamente da instrução processual se encontra em melhores condições para enfrentar eventuais incidentes que possam surgir no curso da lide.

No entanto, as decisões proferidas nas ações coletivas são dotadas de alto grau de generalidade, visto que não estabelecem, de forma concreta, o direito de cada um dos substituídos, ao qual se limitam a declarar a obrigação de indenizar os danos causados aos consumidores, os quais, são também indeterminados.

Assim, a execução individual a ser proposta pelo consumidor lesado demanda alto grau de cognição, pois exige que ele comprove o dano sofrido e o prejuízo por ele suportado, comprovação do direito assegurada pela ação coletiva, bem como a existência do débito que carece de liquidez e exigibilidade.

Dessa forma, as peculiaridades da execução de sentença das ações coletivas demandam uma maior reflexão a respeito da aplicação das regras gerais aplicáveis às execuções, as quais devem ser analisadas em conjunto com as regras do Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 101, I, assim dispõe:

" Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I- a ação pode ser proposta no domicílio do autor;" .

TRIBUNAL PLENO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 112082/2012 -
CLASSE CNJ - 233 - COMARCA CAPITAL

Conforme se observa, a lei dá ao consumidor a prerrogativa de eleger o foro de seu domicílio para o ajuizamento da ação individual em atenção ao princípio da facilitação da defesa do consumidor em juízo.

Sob esse ponto de vista, se o consumidor pode ajuizar ação individual em seu domicílio, da mesma forma pode também ajuizar ação de execução individual extraída de ação coletiva, ainda que distinto do foro da ação coletiva.

Nesse contexto, é possível o ajuizamento da execução individual da sentença proferida em ação civil coletiva em juízo diverso daquele que proferiu a condenação, visto que a competência para ação de cumprimento de sentença é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual a ser proposta pelo beneficiado.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento nesse sentido, *in verbis*:

" FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR.FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

1. As ações coletivas lato sensu – ação civil pública ou ação coletiva ordinária – visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica.

2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor.

TRIBUNAL PLENO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 112082/2012 -
CLASSE CNJ - 233 - COMARCA CAPITAL

3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça.

4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado". (CC 96.682/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, Terceira Seção, julgado em 10/02/2010, publicado Dje 23/03/2010).

E, em razão do entendimento consolidado, o Superior Tribunal de Justiça vem julgando a matéria de forma monocrática, senão vejamos a recente decisão proferida pelo Ministro OG Fernandes no REsp 1.157.757 em 01/08/2013:

" Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por Tânia Mara Abrahão de Carvalho Gitsos, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, (...)

É o relatório.

A pretensão recursal merece êxito, porquanto este Superior Tribunal firmou o entendimento de que execuções individuais, fundadas em sentenças condenatórias em ações coletivas, não justificam a prevenção do órgão julgador que examinou o mérito da ação coletiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA

TRIBUNAL PLENO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 112082/2012 -
CLASSE CNJ - 233 - COMARCA CAPITAL

DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC.

1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.

3. Recurso especial provido. (REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/10/2010)

Anote-se que a Ministra Relatora do julgado em destaque observou que a legislação se omitiu quanto à execução individual em ações coletivas, sendo necessária a interpretação sistemática para sanar a lacuna. Nesse sentido, destacou que o art. 101 do Código de Defesa do Consumidor permite ao consumidor escolher o foro de seu domicílio para ajuizar a ação.

De outra parte, o art. 98 do CDC também admitiria a competência do foro da liquidação da sentença ou da ação condenatória para a ação individual, ou seja, os dois podem ser diferentes. Assim, segundo a Ministra Nancy Andrighi, "qualquer conclusão que imponha o deslocamento da competência para o julgamento da execução individual ao juízo no qual foi prolatada a sentença condenatória coletiva dificulta o acesso ao Judiciário.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, a fim de declarar a competência do Juízo da 27ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para o exame da ação de

TRIBUNAL PLENO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 112082/2012 -
CLASSE CNJ - 233 - COMARCA CAPITAL

execução individual ajuizada pela recorrente" . (Negritei)

Por outro lado, o ajuizamento da execução individual somente no juízo em que foi proferida a sentença transitada em julgado, em razão do número indeterminado de beneficiados que pode chegar a milhares de consumidores prejudicados, com certeza congestionará o juízo e inviabilizará a prestação jurisdicional com claro prejuízo à boa administração da Justiça.

Nesse sentido:

" PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 21ª Vara/RJ em face do Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo/RJ, em ação de execução individual decorrente de condenação em ação coletiva que tramitou perante o Juízo ora Suscitante.

*2. A competência para as execuções individuais de decisões proferidas em ações coletivas deve ser definida pelo critério da livre distribuição, **para impedir o congestionamento do juízo sentenciante da referida ação, esmorecendo a efetividade das demandas coletivas e inviabilizando as execuções individuais.***

3. Aplicável, na hipótese, a regra contida nos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Inexistência do interesse que justifique fixar a competência para a execução no mesmo Juízo que processou a ação de conhecimento" . (TJRJ; Relator Des. Federal Frederico Gueiros; CNC nº.0021.000806-3/2009; julgado em 22.03.2010; unânime)

Posto isso, **conheço do incidente de uniformização de jurisprudência**, o que faço para unificar o entendimento de que a competência para processar e julgar a execução individual da sentença proferida em ação civil coletiva deve se dar pelo critério da livre distribuição.

É como voto.

TRIBUNAL PLENO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 112082/2012 -
CLASSE CNJ - 233 - COMARCA CAPITAL

REQUERENTE(S) JUÍZO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
REQUERIDO(S) JUÍZO 2ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO DA
COMARCA DA CAPITAL

Número do Protocolo: 112082/2012

Data de Julgamento: 24-10-2013

E M E N T A

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ORIGEM -
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - SENTENÇA
PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - PROCESSAMENTO EM JUÍZO
DIVERSO DA SENTENÇA DE MÉRITO - POSSIBILIDADE INCIDENTE
CONHECIDO.

É possível o ajuizamento da execução individual da sentença proferida em ação civil coletiva em juízo diverso daquele que proferiu a condenação, visto que a competência para ação de cumprimento de sentença é a mesma do juízo que seria competente para eventual ação individual a ser proposta pelo beneficiado.

O ajuizamento da execução individual somente no juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, em razão do número indeterminado de beneficiados que pode chegar a milhares de consumidores prejudicados, com certeza congestionará o juízo e inviabilizará a prestação jurisdicional com claro prejuízo à boa administração da Justiça.

REQUERENTE(S) JUÍZO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
REQUERIDO(S) JUÍZO 2ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO DA
COMARCA DA CAPITAL

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS

TRIBUNAL PLENO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 112082/2012 -
CLASSE CNJ - 233 - COMARCA CAPITAL

Egrégio Plenário:

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado em caráter preliminar pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Machado no Conflito de Competência nº 112082/2012, suscitado pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT.

A suscitação se deve a controvérsia existente entre as Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado acerca da competência para processar o cumprimento de sentença originário de julgamento de ação civil pública coletiva.

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça é no sentido de reconhecer a competência do juiz que processou e julgou o feito principal.

É o relatório